



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2024 (Do Sr. Marcos Soares)

Autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-85/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 15/03/2024 08:53:38,520 - Mesa

PL n.793/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Autoriza a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a produção e comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garante a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Fica autorizada a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, observadas as normas de vigilância sanitária para a proteção da saúde, na forma do regulamento.

**Art. 3º** Fica garantida a incorporação do dispositivo referido no art. 1º desta Lei à relação nacional de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde (SUS), após apreciação do órgão consultivo referido no Art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

A anafilaxia é uma reação alérgica grave e potencialmente fatal que pode ocorrer rapidamente após a exposição a um alérgeno. A epinefrina,



\* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 \*

administrada imediatamente após o início dos sintomas, é o tratamento de escolha para estas reações, podendo reverter rapidamente seus efeitos perigosos. O dispositivo autoinjetável de epinefrina, popularmente conhecido como caneta de adrenalina, permite uma administração rápida e segura da medicação, o que é crucial em uma situação de emergência.

A dificuldade de acesso rápido a estabelecimentos de urgência é uma realidade em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas rurais ou remotas. Em viagens para estas regiões, ou mesmo em áreas urbanas com tráfego intenso, o tempo necessário para chegar a um hospital ou clínica pode ser o fator determinante entre a vida e a morte. A disponibilidade de um dispositivo autoinjetável de epinefrina permite que indivíduos ou seus acompanhantes administrem o tratamento imediatamente, reduzindo significativamente o risco de complicações graves ou morte.

Porém, esse tipo de apresentação da adrenalina não é registrada nem comercializada no Brasil. Os pacientes com doenças alérgicas graves dependem de importação desse medicamento, com um custo que não é acessível para a grande maioria da população brasileira.

Este Projeto de Lei pretende autorizar a produção e a comercialização de dispositivo autoinjetável de aplicação de epinefrina (caneta de adrenalina) em território nacional, e garantir a sua incorporação na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de uma medida de extrema necessidade e urgência para a população brasileira que sofre com alergias graves. Esta medida não apenas representaria um avanço significativo na saúde pública, como também se alinharia com as melhores práticas globais de atendimento a emergências médicas, especificamente no que tange ao tratamento de reações alérgicas anafiláticas.

Além disso, a incorporação deste dispositivo na relação nacional de medicamentos essenciais do SUS garantiria que o acesso à epinefrina autoinjetável não seja limitado por questões econômicas. Todos os cidadãos com doenças alérgicas graves, independentemente de sua situação financeira, teriam o direito a um tratamento eficaz e imediato em casos de



\* C D 2 4 6 1 3 9 5 8 1 2 0 \*

anafilaxia. Isso representaria um passo importante na redução das desigualdades em saúde no país.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação dessa proposição, uma medida que pode salvar vidas e promover a igualdade no acesso à saúde, reafirmando o compromisso do Brasil com o cuidado e a proteção de seus cidadãos com alergias severas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCOS SOARES  
(UNIÃO/RJ)



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

**FIM DO DOCUMENTO**